DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 606/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2892/2015
PROTOCOLO	: 1565983
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 134/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS
CONTRATADA	: KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 46.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 014/2014** – (peça 08) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 134/2014** - (peça 16).

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 04/2014***,** ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de auditoria na área de Recursos Humanos, com objetivo de verificar o número de servidores ativos e inativos, efetivos, contratados e comissionados, verificação de contratação de dupla jornada de trabalho, base de cálculo das contribuições previdenciárias, imposto de renda, para efeitos de revisão de débitos e recuperação de créditos, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 16 - fls. 2).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 16 - fls. 2).

A vigência do contrato foi estimada em 06 (seis) meses, de acordo com a Cláusula Terceira - (peça 16 - fls. 2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 6398/2015** - (peça 21).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-18140/2015** - (peça 24).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 04/2014***,** ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de auditoria na área de Recursos Humanos, com objetivo de verificar o número de servidores ativos e inativos, efetivos, contratados e comissionados, verificação de contratação de dupla jornada de trabalho, base de cálculo das contribuições previdenciárias, imposto de renda, para efeitos de revisão de débitos e recuperação de créditos, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 16 - fls. 2).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 16 - fls. 2).

A vigência do contrato foi estimada em 06 (seis) meses, de acordo com a Cláusula Terceira - (peça 16 - fls. 2).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 21 - fls. 5), *verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
> **a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2014**, realizado pelo **MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS** (CNPJ 15.905.342/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso I e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
> **b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 134/2014**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS** (CNPJ 15.905.342/0001-28), como contratante, e a empresa **KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP** (CNPJ 05.403.567/0001-77), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 24 - fls. 1/2), *in verbis:*

> "O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2014, foi efetuada nos moldes das Leis Federais nos 10.520/02 e 8.666/93, de aplicação subsidiária, e das determinações contidas na IN TCE/MS nº 35/2011, estando os autos devidamente instruídos.
>
> O instrumento contratual, decorrente da licitação, define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, conforme artigo 55 da Lei Federal 8.666/93 e alterações.
>
> Assim sendo, **este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual**, nos termos do artigo 120, incisos, I e II c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 014/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 134/2014** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Kodama Assessoria Contábil Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 05.403.567/0001-77, por seu Representante, Senhor Luiz Yoji Kodama, CPF/MF nº 222.930.601-44, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator